



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2012 (Da Sra. ERIKA KOKAY)

Dispões sobre regras para execução de despesas oriundas de emendas parlamentares, convênios, acordos e outros instrumentos congêneres, sobre a prestação de contas desses recursos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A execução de despesas, bem como a transferência voluntária da União a Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres será feita nos termos estabelecidos por esta lei.

Art. 2º O documento de transferência dos recursos mencionados no art. 1º, seja em meio eletrônico ou físico, deve identificar com precisão:

- I – O valor, a data e o objetivo do repasse;
- II – A qualificação completa do beneficiário;
- III – A natureza do seu vínculo com a despesa realizada.

Art. 3º Na hipótese de transferência para outros entes ou para entidades privadas autorizadas pela legislação em vigor a receber recursos públicos, o beneficiário deve prestar contas ao órgão federal que deu origem à transferência e ao Tribunal de Contas da União a cada dois meses desde a liberação da primeira parcela dos recursos até o final do prazo previsto pelo instrumento pertinente.

§ 1º Os repasses serão imediatamente suspensos no caso de não apresentação da prestação de contas de que trata o *caput* deste artigo, devendo porém ser restabelecidos tão logo a obrigação seja cumprida.

§ 2º Ficam os órgãos públicos federais que derem origem às transferências mencionadas nesta lei obrigados a publicar em páginas próprias da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

rede mundial de computadores uma relação dos montantes transferidos, com as respectivas datas de repasse e destinação final.

§ 3º Se o beneficiário da transferência for órgão público em qualquer nível de governo, também ficará obrigado à publicação nos termos do que dispõe o § 2º.

Art. 4º Na hipótese de o Tribunal de Contas da União julgar que houve fraude de qualquer espécie ou irregularidades graves na execução dos recursos de que trata esta lei, os beneficiários das transferências ficarão proibidos de receber novos repasses pelo prazo de doze anos, ressalvado o disposto no art. 25, § 3º da Lei Complementar Nº 101, de 2000, sem prejuízo das sanções penais e demais sanções administrativas.

Parágrafo único. No caso previsto pelo *caput* deste artigo, será também aplicada multa de cinquenta por cento sobre todos os recursos repassados a quem, por meio ou forma, lhe der causa na proporção da respectiva participação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os diversos instrumentos de descentralização financeira e administrativa previstos na legislação brasileira são abundantes e perfeitamente capazes de suprir a administração pública dos recursos legais para permitir que o governo federal possa atingir todas as suas metas de atendimento das necessidades sempre crescentes da população.

Infelizmente, essa variedade de mecanismos tem servido de caminho para a existência de uma quantidade constrangedora de desvios de recursos públicos. Aqueles indivíduos sem qualquer tipo de consciência social ou política se valem da enorme quantidade de carências sociais no Brasil para aproveitarem ocasiões de desastres naturais ou outras circunstâncias de carência social, tão comuns em nosso país, para se apropriar de recursos públicos, muitas vezes destinados a pessoas que já não tinham uma vida muito fácil e que se tornou ainda mais difícil em função de circunstâncias diversas.

O Estado falha assim com sua obrigação principal: a de prover a população de seus direitos básicos de cidadania garantidos pela Constituição. Não fosse isso o suficiente, considerando que não é raro que as transferências a Estados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

e Municípios seja feita por meio de mecanismos de endividamento público, ainda somos obrigados a permanecer pagando altos juros sobre recursos que se encontram em contas particulares.

Mas o efeito mais perverso da ocorrência de tantas irregularidades com relação aos recursos da União transferidos por meio de convênios é a sensação de impunidade de permeia a sociedade. Cansados de ver tantas denúncias, os brasileiros começam a achar que isso é normal e nada pode ser feito a respeito.

Para mostrar o contrário, ou seja, que muito pode ser feito e que os eventuais desvios não podem ficar impunes, devemos estabelecer mais rigor para a concessão, efetivação e prestação de contas dessas transferências, prevendo também consequências rigorosas em caso de irregularidades ou fraudes.

Por isso apresentamos a presente proposição e esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas a fim devê-la aprovada.

Sala das Sessões, em _____ de março de 2012.

Deputada ERIKA KOKAY-PT/DF